PROJETO DE LEI Nº 69, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

INSTITUI O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSO, PARA TODA PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de Nova Esperança do Sul, RS, condutores ou passageiros, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas aos idosos.

Art. 2º As vagas especiais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação, nos termos do Anexo I da Resolução n° 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º As vagas especiais serão utilizadas mediante o porte do Cartão de Estacionamento para Idoso, emitido pelo Departamento de Trânsito Municipal, ou da credencial instituída pela Resolução n° 303 de 2008 do CONTRAN, expedida por outros Municípios.

Art. 4º Poderão obter o Cartão de Estacionamento para Idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, residentes no Município de Nova Esperança do Sul, RS.

Art. 5º Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento para Idoso poderão realizar o cadastramento diretamente no Departamento de Trânsito.

Art. 6º A segunda via do Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto, roubo);

II - dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 7º O Cartão de Estacionamento para Idoso terá validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo Departamento responsável por sua emissão.

Art. 8º Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento para Idoso sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento para Idoso e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Departamento responsável por sua emissão, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - empréstimo do cartão a terceiros;

II - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

V - uso do cartão com a validade vencida;

VI - uso do cartão após o óbito do beneficiário.

§ 1º Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para Idoso utilizado de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Departamento responsável pela fiscalização.

§ 2º O uso de vagas destinadas a idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, o beneficiário deverá utilizar, além do Cartão de Estacionamento para Idoso, o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. O Departamento de Trânsito editará as normas complementares necessárias à execução das disposições deste decreto.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

INSTITUI O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSO, PARA TODA PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cartão de Estacionamento para Idoso, para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de Nova Esperança do Sul, RS, e dá outras providências.

Nos termos do Memorando n° 1.881/2024, do Setor de Trânsito, a motivação da necessidade de regulamentação se dá em razão da inexistência de disposições específicas, a nível Municipal, a respeito deste tema, de suma importância para a população idosa residente no Município.

Salientamos que a regulamentação é essencial para estabelecer normas ativas no sentido de tutelar os direitos da pessoa idosa, assim como estabelecer um maior conforto para aqueles idosos que necessitem sair de casa, se deslocar, e em razão da idade, possuam mobilidade reduzida e maior dificuldade de locomoção em comparação com pessoas mais jovens.

Com isso, evidenciamos a essencialidade de regulamentação acerca da utilização das vagas especiais e da emissão do Cartão de Estacionamento para Idoso, a nível municipal, para a efetiva tutela dos direitos da pessoa idosa.

Gabinete do Prefeito Municipal, RS, 22 de agosto de 2024.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal